



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6615/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00650/2013

**PROCURADOR SUSCITANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
MENEZES (PR/MG)**

**PROCURADOR SUSCITADO: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS (PRM-
MANHUAÇU-MURIAÉ/MG)**

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE
MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. VARA ESPECIALIZADA.
ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, COM
ATUAÇÃO NA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA PR/MG.**

1. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), praticado por particular que, mediante utilização de Declaração de Aptidão ao PRONAF fraudulenta, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, obteve financiamento através de contrato de crédito rural junto ao Banco do Brasil.

2. O Procurador da República oficiante na PRM-Manhuaçu-Muriaé/MG promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria da República em Minas Gerais, tendo em vista a Resolução nº 600-021, de 19 de dezembro de 2003, do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), estabelecendo a sua competência sobre toda a área territorial mineira.

3. Procurador da República oficiante em Minas Gerais suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que o auxiliar de secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teria praticado o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ao emitir irregularmente a DAP supracitada, fato que afastaria a competência da vara especializada.

4. Embora o Procurador da República suscitante tenha citado o suposto crime praticado pelo auxiliar do sindicato (CP, art. 299), depreende-se da documentação acostada aos autos que todo o procedimento apuratório foi instaurado para apurar a conduta da beneficiária que obteve o financiamento fraudulento com fundos do PRONAF.

5. Ademais, consta do relatório policial a informação de que referido secretário já foi indiciado como inciso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, fato que reforça o entendimento de que o presente inquérito não trata dos atos por ele praticados.

6. Tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais.

7. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), praticado por SINTIA LOURENÇO GUIMARÃES que, mediante utilização de Declaração de Aptidão ao PRONAF fraudulenta, obteve financiamento através de contrato de crédito rural junto ao Banco do Brasil.

O Procurador da República oficiante na PRM-Manhuaçu-Muriaé/MG promoveu o declínio de atribuição à Procuradoria da República em Minas Gerais, tendo em vista a Resolução nº 600-021, de 19 de dezembro de 2003, do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), estabelecendo a sua competência sobre toda a área territorial mineira (fl. 175).

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante em Minas Gerais suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando que GILBERTO GOMES VIEIRA (auxiliar de secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais) teria praticado o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ao emitir irregularmente a DAP supracitada, fato que afastaria a competência da vara especializada (fls. 178).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço do conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

No mérito, entendo que assiste razão ao Procurador da República suscitado.

Embora o Procurador da República suscitante tenha citado o suposto crime praticado por Gilberto Gomes Vieira (CP, art. 299), depreende-se da documentação acostada aos autos que todo o procedimento apuratório foi

instaurado para apurar a conduta da beneficiária SINTIA LOURENÇO GUIMARÃES, que obteve o financiamento fraudulento com fundos do PRONAF.

Ademais, consta do relatório policial acostado às fls. 166/170 a informação de que Gilberto Gomes Vieira já foi indiciado como incursão no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, fato que reforça o entendimento de que o presente inquérito não trata dos atos por ele praticados.

Segundo consta dos autos, a investigada teria se valido de DAP fraudulenta, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carangola/MG, para celebrar contrato de crédito rural, vinculado ao PRONAF, com o Banco do Brasil, incidindo, assim, no art. 19 da Lei 7.492/86 (*“obter financiamento mediante fraude”*).

Assim, tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98), a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM/MG, ora suscitante, para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitante (PR/MG), com nossas homenagens, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitado (PRM-Manhuaçu-Muriaé/MG).

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/SBD.